

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado, foi interposto no prazo legal.

Reputo-o inadequado.

Na decisão agravada, consignei a inviabilidade do *habeas corpus* em virtude da incidência do óbice previsto no enunciado n. 606 da Súmula do Supremo. Tal fundamento não foi objeto de impugnação.

Destaco, no ponto, orientação desta Corte da qual são ilustrativos, entre outros precedentes, o HC 182.773 AgR, ministra Rosa Weber; o HC 137.749 AgR, ministro Luiz Fux; o HC 128.548 AgR, ministro Dias Toffoli; o HC 113.660, ministro Ricardo Lewandowski; e o HC 191.514 AgR, ministra Cármen Lúcia. Desse último extraio a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS*
IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE
FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA:
INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
CONHECIDO.

Não verifico ilegalidade evidente a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.